



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.132-C, DE 2014 **(Do Superior Tribunal de Justiça)**

OFÍCIO nº 1.982/14 (STJ)

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SERGIO SOUZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



Superior Tribunal de Justiça

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2014.

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, assim distribuídos entre os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões:

I – 33 (trinta e três), na 1ª Região;

II – 12 (doze), na 2ª Região;

III – 17 (dezessete), na 3ª Região;

IV – 12 (doze), na 4ª Região;

V – 08 (oito), na 5ª Região.

§ 1º As nomeações para os cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal especificados no *caput* deste artigo far-se-ão, conforme as disponibilidades orçamentárias e conveniência administrativa dos respectivos Tribunais Regionais Federais, a partir da entrada em vigor desta Lei, devendo a composição dos Tribunais Regionais Federais, até 2019, ter o seguinte número de Juízes:

I – 60 (sessenta), na 1ª Região;

II – 39 (trinta e nove), na 2ª Região;

III – 60 (sessenta), na 3ª Região;

IV – 39 (trinta e nove), na 4ª Região;

V – 23 (vinte e três), na 5ª Região.

§ 2º As Turmas dos Tribunais Regionais Federais serão compostas por no mínimo 4 (quatro) Juízes.

§ 3º O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deverá criar pelo menos duas Turmas e uma Seção com competência exclusiva criminal.

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis à instalação dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.

§ 1º O Conselho da Justiça Federal poderá, por provocação dos respectivos Tribunais Regionais Federais, redimensionar e redistribuir os quantitativos dos cargos previstos no caput deste artigo

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados aos Tribunais Regionais Federais, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades.

Parágrafo único. A estrutura dos Gabinetes e Turmas existentes será adequada ao novo padrão proposto, após o provimento de todos os cargos de juízes federais previstos para o Tribunal Regional Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014; 192º da Independência e 125º da República.

Presidenta da República

2


ANEXO I - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	297
Técnico judiciário	Intermediário	165
Totais		462

Funções/Nível	Total
CJ 03	33
CJ 02	66
FC 05	66
FC 04	66
FC 02	33
Totais	264

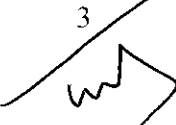
Quantitativo de cargos em comissão e funções comissionadas para as novas Turmas

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	30
Técnico judiciário	Intermediário	30
Totais		60

Funções/Nível	Total
CJ 01	6
FC 05	18
FC 04	18
Totais	42

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Seção

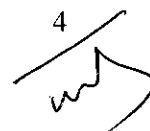
Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	11
Totais		16

3


Funções/Nível	Total
CJ 02	2
CJ 01	3
FC 04	3
FC 03	4
FC 02	2
Totais	14

Quantitativo de cargos efetivos para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	33
Técnico judiciário	Intermediário	66
Totais		99

4


ANEXO II - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	108
Técnico judiciário	Intermediário	60
Totais		168

Funções/Nível	Total
CJ 03	12
CJ 02	24
FC 05	24
FC 04	24
FC 02	12
Totais	96

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Turma

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	5
Totais		10

Funções/Nível	Total
CJ 01	1
FC 05	3
FC 04	3
Totais	7

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Seção

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	11
Totais		16

5
w

Funções/Nível	Total
CJ 02	2
CJ 01	3
FC 04	3
FC 03	4
FC 02	2
Totais	14

Quantitativo de cargos efetivos para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	12
Técnico judiciário	Intermediário	24
Totais		36

6


ANEXO III - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	153
Técnico judiciário	Intermediário	85
Totais		238

Funções/Nível	Total
CJ 03	17
CJ 02	34
FC 05	34
FC 04	34
FC 02	17
Totais	136

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para as novas Turmas

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	15
Técnico judiciário	Intermediário	15
Totais		30

Funções/Nível	Total
CJ 01	3
FC 05	9
FC 04	9
Totais	21

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Seção

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	11
Totais		16

Funções/Nível	Total
CJ 02	2
CJ 01	3
FC 04	3
FC 03	4
FC 02	2
Totais	14

Quantitativo de cargos efetivos para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	17
Técnico judiciário	Intermediário	34
Totais		51

8
wz

ANEXO IV - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	108
Técnico judiciário	Intermediário	60
Totais		168

Funções/Nível	Total
CJ 03	12
CJ 02	24
FC 05	24
FC 04	24
FC 02	12
Totais	96

Quantitativo de cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Turma

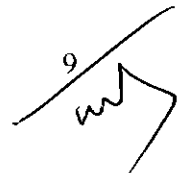
Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	5
Totais		10

Funções/Nível	Total
CJ 01	1
FC 05	3
FC 04	3
Totais	7

Quantitativo de cargos efetivos para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	12
Técnico judiciário	Intermediário	24
Totais		36

9



ANEXO V - Tribunal Regional Federal da 5ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo dos cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	72
Técnico judiciário	Intermediário	40
Totais		112

Funções/Nível	Total
CJ 03	8
CJ 02	16
FC 05	16
FC 04	16
FC 02	8
Totais	64

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Turma

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	5
Totais		10

Funções/Nível	Total
CJ 01	1
FC 05	3
FC 04	3
Totais	7

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para as novas Seções

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	10
Técnico judiciário	Intermediário	22
Totais		32

Funções/Nível	Total
CJ 02	4
CJ 01	6
FC 04	6
FC 03	8
FC 02	4
Totais	28

Quantitativo de cargos efetivos, para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	8
Técnico judiciário	Intermediário	16
Totais		24

11


LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador

recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo o redimensionamento do número de juízes e servidores dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões para atender o crescente aumento da demanda por prestação jurisdicional no segundo grau. Para tanto, a projeto propõe a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, 905 (novecentos e cinco) cargos de Analista Judiciário, 689 (seiscentos e oitenta e nove) cargos de Técnico Judiciário e 810 (oitocentos e dez) funções de diversos níveis, que serão alocados nos novos Gabinetes, Turmas, Seções e nas áreas administrativas.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo principal da proposição é a criação de cargos e

funções comissionadas destinados ao redimensionamento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Há uma grande defasagem da capacidade de prestação jurisdicional em relação à demanda. Tal situação é causa de constantes queixas da sociedade.

A atual estrutura dos tribunais não comporta mais o constante aumento do fluxo de processos. Além disso, com a criação das 230 novas varas para a interiorização da Justiça Federal de primeiro grau no País, determinada pela Lei nº 12.011, de 2009, a recomposição da estrutura da Justiça de segundo grau tornou-se mais imperiosa e urgente.

O Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, no seu “voto-vista” (Processo CJF/2004.16.1265), ao analisar o Relatório do Conselho Nacional de Justiça denominado “Justiça em Números”, observou que, de 2009 a 2013, o número de processos na Justiça Federal saltou de 7,6 para 8,1 milhões. Um rápido cálculo de distribuição de processos revela que a média por desembargador chegou a uma situação humanamente impraticável, razão pela qual o estoque de processos aguardando julgamento vem sempre aumentando.

Não obstante o significativo número de cargos a serem criados, eles não serão providos imediatamente, mas conforme as disponibilidades orçamentárias, até 2019.

O Deputado Ricardo Barros, apresentou a sugestão de uma emenda reconhecendo a necessidade de instalação de Câmaras Regionais de julgamentos em Minas Gerais, Goiás, Bahia, Amazonas e Paraná para dar maior eficiência à prestação jurisdicional, aproximando a segunda instância da Justiça Federal à população, justificando assim sua iniciativa:

“... seja pelo considerável acervo processual e potencialidade de demandas em 2º grau, seja pela destacada distância da sede dos seus respectivos TRF's, seja pela importância estratégica no cenário nacional e do Poder Judiciário Federal, Minas Gerais, Bahia, Amazonas e Paraná possuem todos os requisitos necessários para abrigar Câmaras Regionais de julgamentos.

Adiantando-se à necessidade e conveniência da medida, no âmbito da 1ª Região as Câmaras Regionais de julgamento, em versão precária composta por juízes de 1º grau convocados, estão em processo de implementação nos Estados de Minas Gerais e Bahia. A emenda proposta permitirá a ampliação e fortalecimento dessa importante iniciativa.

... tivemos entendimentos para que pudéssemos também atender aos reclamos do povo goiano por maior celeridade dos feitos judiciais em trâmite naquela circunscrição, (...) para que ao menos uma das Câmaras (...) seja destinada ao Estado de

Goiás, alocando-se, para tanto, 4 (quatro) dos novos cargos naquela Seção Judiciária, para efeitos de instalação da referida Câmara.”

Por concordar integralmente com a sugestão do Deputado Ricardo Barros, apresentamos a Emenda do Relator anexa, nos termos por ele esposados.

Há ainda a necessidade de uma pequena correção de redação: o art. 2º do Projeto possui apenas um parágrafo, portanto deveria ser designado “Parágrafo único” e não “§ 1º”, o que certamente será corrigido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando apreciar a proposição.

Concluindo, a presente proposição permite a readequação da capacidade jurisdicional da Justiça Federal de segundo grau e está sintonizada com os anseios da sociedade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, com a anexa Emenda nº 1 do Relator.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Acresçam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º do projeto e dê-se ao caput dos arts. 2º e 4º a seguinte redação:

“Art. 1.....
.....

4º Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§5º Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§6º As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no

Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás.”

“Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis à instalação das Câmaras Regionais e dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.”

“Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação das Câmaras Regionais e dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades.”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.132/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão. O Deputado Ricardo Barros apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois)

cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

Acresçam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º do projeto e dê-se ao caput dos arts. 2º e 4º a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§4º Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§5º Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§6º As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás.”

“Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis à instalação das Câmaras Regionais e dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.”

“Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação das Câmaras Regionais e dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades.”

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO BARROS

I. VOTO EM SEPARADO

Tramita nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 8132 de 2014, de autoria do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

Faz-se importante o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional pelos Tribunais Regionais Federais, especialmente os da 1ª e 4ª Regiões, diretamente e únicos afetados com os termos que ora se propõem.

Trata-se de proposta de descentralização jurisdicional, em prol da eficiência na prestação do serviço judiciário e da aproximação da população e advogados das cortes responsáveis pelo julgamento dos processos judiciais.

A revisão das bases territoriais de jurisdição, via descentralização das atividades jurisdicionais em Câmaras Regionais vinculadas aos atuais Tribunais Regionais Federais, se evidencia com solução para corrigir desequilíbrio federativo na medida em que aproxima a segunda instância da Justiça Federal de cada um dos cidadãos residentes nos estados circunscritos. A criação de Câmaras Regionais trará significativos benefícios em termos de celeridade das decisões e recursos processuais no âmbito federal, especialmente naqueles em que se debate matéria de alto interesse para a região, como, por exemplo, o contrabando e o descaminho na região de fronteira do Paraná, na preservação e a proteção do meio ambiente, as terras indígenas, o garimpo o tráfico internacional de entorpecentes na região norte do País e, especialmente, a legislação federal específica sobre a Zona Franca de Manaus.

Sediados, respectivamente, nas cidades de Brasília e Porto Alegre, os TRF's acima identificados guardam considerável distância de diversos Estados que integram a sua jurisdição, obrigando os jurisdicionados e profissionais do direito a suportarem enormes custos e dificuldades para terem acesso direto e pessoal ao julgamento de seus processos. Essa distância prejudica a prestação jurisdicional e o pleno exercício do direito de participação e defesa pelas partes.

Além de fortalecer as bases de sustentação do princípio federativo, ao acatar a proposta que ora se apresenta, não restam dúvidas de que o Congresso Nacional colaborará, significativamente, com a Administração dos tribunais na otimização do atendimento às partes e à prestação jurisdicional, adequando-se a princípios constitucionais como o do amplo acesso ao Poder Judiciário e à razoável duração do processo.

Atende-se, assim, à previsão feita pela Emenda Constitucional nº 45/2004, quando incluiu no art. 107 da Constituição Federal o §3º, dispondo que "Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo". Mais do que isso, atende ainda à vontade soberana deste Congresso Nacional ao aprovar a Emenda Constitucional nº 73/2013 (oriunda da PEC 544), criando quatro novos Tribunais Regionais

Federais com sede no Paraná, Minas Gerais, Bahia e Amazonas, cuja eficácia, não obstante sua aprovação depois de 12 anos de tramitação, com votação por maioria qualificada em dois turnos, em ambas as casas do Congresso, encontra-se suspensa por uma liminar concedida poucas horas depois de ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, por uma instituição de duvidosa representatividade.

No caso, seja pelo considerável acervo processual e potencialidade de demandas em 2º grau, seja pela destacada distância da sede dos seus respectivos TRFs, seja pela importância estratégica no cenário nacional e do Poder Judiciário Federal, Minas Gerais, Bahia, Amazonas e Paraná possuem todos os requisitos necessários para abrigar Câmaras Regionais de julgamentos.

Adiantando-se à necessidade e conveniência da medida, no âmbito da 1ª Região as Câmaras Regionais de julgamento, em versão precária composta por juízes de 1º grau convocados, estão em processo de implementação nos Estados de Minas Gerais e Bahia. A emenda proposta permitirá a ampliação e fortalecimento dessa importante iniciativa.

Estudos comprovam a viabilidade técnica das Câmaras Regionais de julgamento propostas pela Emenda, chamando-se a atenção especialmente ao fato de que o Estado de Minas Gerais responde por quase 50% de todos os processos em tramitação na 1ª Região e o Paraná por cerca de 30% de todos os processos em tramitação na 4ª Região.

Com a apresentação do nosso primeiro Voto em Separado, tivemos entendimentos com o Dep. Daniel Vilela (PMDB-GO) e Dep. Lucas Vergílio (SD-GO) para que pudéssemos também atender aos reclamos do povo goiano por maior celeridade dos feitos judiciais em trâmite naquela circunscrição, razão pela qual encampamos o texto que ora se apresenta, para que ao menos uma das Câmaras originalmente destinadas ao Estado de Minas Gerais em nosso primeiro Voto em Separado seja destinada ao Estado de Goiás, criando-se, para tanto, 4 (quatro) novos cargos naquela Seção Judiciária, para efeitos de instalação da referida Câmara.

Portanto, em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.132 de 2014, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a emenda que ora apresento, Registrando, portanto, que a emenda em questão preserva a essência do conteúdo do projeto enviado pelo STJ e não implica aumento de despesas, estando em consonância com o disposto no art. 63, II e 96, II, “a” da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

EMENDA Nº 1

O art. 1º passa a conter parágrafos com a seguinte redação:

§3º. Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§4º. Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§5º. As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás.

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º São acrescentados aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis à instalação das Câmaras Regionais e dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação das Câmaras Regionais e dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, de origem do Superior Tribunal de Justiça – STJ – propõe a criação de 82 cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, 1594 cargos efetivos, 283 cargos em comissão e 527 funções comissionadas nos quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões indispensáveis à instalação dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015, com emenda.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição deverá ainda ser analisada em Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo para emendamento em nenhuma comissão

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar

despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

Art. 169...

§ 1º...

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos).

2. A fim de atender tal disposição constitucional, a Lei nº 13.707/2018, LDO 2019, art. 100, determina que as proposições legislativas de origem do Judiciário, relacionadas ao aumento de gastos com pessoal, entre eles, criação de cargos ou função, deverão apresentar ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação dos órgãos administrativos e financeiros do Poder Judiciário, sobre o mérito, e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Verifica-se o cumprimento da exigência estabelecida no citado art. 100 da LDO/2019, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, ainda em 7 de abril de 2015, conforme processo nº 0006744-50.2014.2.00.0000.
4. O parágrafo 2º do citado artigo 100 da LDO 2019, repetindo textualmente o normativo do art. 169 da Carta de 1988, condiciona a aprovação de norma de criação de cargos sem a devida dotação orçamentária à cláusula suspensiva de eficácia.
5. Desta forma, e uma vez que esta proposição já trespasseou a existência de seis LDOs e dois Planos Plurianuais, e dado que, se aprovada por esta comissão, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e pelo Plenário desta Casa deverá ainda tramitar pelo Senado Federal, não sendo mais aprovada sob a égide da LDO 2019, valemo-nos da solução preconizada pelo art. 100 da Lei nº 13.707/2018 e inserimos artigo no projeto original, mediante emenda de relator de adequação financeira e orçamentária, suspendendo a eficácia da futura lei em que se transformará esse projeto de lei, condicionando a sua validade ao cumprimento, pelo Judiciário, das regras orçamentárias vigentes.
6. No mesmo artigo inserido, fazemos prever cláusula suspensiva da criação dos cargos e funções a serem providos nos demais exercícios, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente nos termos da LDO 2019.
7. Tendo em vista as exigências estabelecidas no arts. 100 a 104 da LDO/2019 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificação contém a estimativa do impacto orçamentário, decorrente do provimento dos cargos e das funções criadas por este projeto de Lei, no valor de R\$ R\$ 325,46 milhões.
8. Quanto à emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sua aprovação não gera aumento de despesa pois apenas vincula as funções e os cargos criados às Câmaras Regionais de algumas unidades da federação.
9. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, com a emenda de adequação apresentada, e pela não implicação da emenda aprovada na CTASP em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista por esta Lei, a serem providos nos exercícios subsequentes, tem sua eficácia suspensa e fica condicionada à expressa autorização para criação dos cargos nela previstos, e a respectiva e suficiente dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado em 2014 pelo Superior Tribunal de Justiça, propõe a criação de 82 cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, 905 (novecentos e cinco) cargos de Analista Judiciário, 689 (seiscentos e oitenta e nove) cargos de Técnico Judiciário e 810 (oitocentas e dez) funções de diversos níveis, que serão alocados nos novos Gabinetes, Turmas, Seções e nas áreas administrativas dos quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.



A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** registrou, em seu parecer, que “a atual estrutura dos tribunais não comporta mais o constante aumento do fluxo de processos” e que “a presente proposição permite a readequação da capacidade jurisdicional da Justiça Federal de segundo grau e está sintonizada com os anseios da sociedade”. Destarte, votou pela **aprovação** do projeto, com a Emenda nº 1 que apresentou.

A Emenda nº 1 da CTASP define localidades para a instalação de Câmaras Regionais em diversos estados do País, a distribuição de cargos entre esses órgãos, bem como sua respectiva jurisdição:

§ 5º Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§ 6º As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás.

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, com a emenda de adequação apresentada, condicionando a eficácia da lei ao atendimento das exigências de natureza orçamentária do exercício em que os cargos forem providos, em atendimento ao artigo 169 da Constituição da República. Manifestou-se, ainda, pela não implicação da



emenda aprovada na CTASP em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

A Emenda nº 1 da CFT estabelece que:

A criação dos cargos e funções prevista por esta Lei, a serem providos nos exercícios subsequentes, tem sua eficácia suspensa e fica condicionada à expressa autorização para criação dos cargos nela previstos, e a respectiva e suficiente dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, bem como a Emenda nº 1 da CTASP e a Emenda nº 1 da CFT, vêm à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

2.1. Aspectos formais e constitucionais

Quanto à **constitucionalidade formal**, as matérias se inserem no âmbito da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre elas dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, IX). A iniciativa do Superior Tribunal de Justiça é legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com os preceitos e princípios constitucionais, com exceção da Emenda nº 1 da CTASP, que invade o campo de iniciativa do Poder Judiciário, violando a separação dos poderes ao determinar alterações na estrutura organizacional do Judiciário, inclusive fixando número de cargos a serem destinados a cidades integrantes das regiões de atuação dos Tribunais.



No que tange à **juridicidade**, as proposições estão em consonância com os princípios gerais do direito e com o sistema jurídico nacional, com exceção da Emenda nº 1 da CTASP.

Há respeito, outrossim, às **normas de redação e técnica legislativa** previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei n. 8.132/2014 propõe a recomposição estrutural dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) por meio da criação de cargos de Desembargador e de equipe de apoio, visando mitigar o desequilíbrio entre a carga de trabalho e a capacidade instalada da Justiça Federal.

A urgência desta recomposição se intensifica diante da demanda processual: a Justiça Federal registrou a entrada de **4.487.205 processos novos** em 2025 e acumula um total de **10.821.239 processos pendentes** (dados do DataJud/CNJⁱ).

A necessidade desta medida é sustentada por indicadores estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que demonstram o **esgotamento da produtividade** e o **alto congestionamento** do sistema. A Justiça Federal já exibe um dos maiores Índices de Casos Solucionados por Servidor (NJSP), o que prova que os servidores estão trabalhando em sua capacidade máxima.

Apesar deste esforço, a **Taxa de Congestionamento Líquida (TCL)** do TRF1 no 2º Grau (dados do CNJ), por exemplo, é uma das mais altas do país. Essa elevada taxa de congestionamento, combinada à máxima produtividade do corpo funcional, comprova que o **acúmulo processual é de natureza estritamente estrutural**, sendo decorrente da insuficiência de meios e de pessoal para processar o volume de demandas e não de falta de eficiência na gestão ou no trabalho.

2.2. O Déficit Estrutural Comprovado pela Produtividade

A análise dos dados do relatório "Justiça em Números 2025" do CNJⁱⁱ demonstra que o acúmulo processual não se deve à baixa produtividade, mas sim ao subdimensionamento crônico da estrutura judicial.



2.3. Produtividade da Justiça Federal

Com base no Relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024), a análise da produtividade de magistrados(as) e servidores(as) da área judiciária nos diferentes ramos da Justiça revela que a Justiça Federal se destaca em produtividade, e que juízes e servidores atuam com sobrecarga de trabalho:

A) O Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) e o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud)

- **Magistrados(as) (IPM):**

- **Justiça Federal** lidera com **3.709 processos baixados** por magistrado(a). Este segmento registrou um crescimento expressivo de **35%** na produtividade em relação ao ano anterior.
- **Justiça Estadual** apresenta IPM de **2.574 processos baixados** por magistrado(a). O aumento da produtividade foi de **13%** em relação a 2023.
- **Justiça do Trabalho** registra **1.510 processos baixados** por magistrado(a). A produtividade teve um aumento de **7,7%** no período.

- **Servidores(as) (IPS-Jud):**

- **Justiça Federal** também se sobressai no desempenho dos servidores(as), com **330 processos baixados** por servidor(a) da área judiciária. O crescimento na produtividade foi de **40,2%** em relação ao ano anterior.
- **Justiça Estadual** apresenta **218 processos baixados** por servidor(a). A variação positiva foi de **13,6%**.



- **Justiça do Trabalho** registra **175 processos baixados** por servidor(a). A produtividade dos servidores(as) subiu **13,2%**.

B) Carga de Trabalho:

- **Magistrados(as):** A Justiça Federal tem uma carga de **10.433 processos**, enquanto a Justiça Estadual atua com carga média de trabalho de **7.823 processos** por magistrado(a), e a Justiça do Trabalho, **3.268 processos**.
- **Servidores(as):** A carga por servidor(a) da área judiciária foi de **929 processos** na Justiça Federal, **662 processos** na Justiça Estadual e **379 processos** na Justiça do Trabalho.

Crescimento da Produtividade em 2024 (em relação a 2023)

Segmento de Justiça	Variação do IPM (Magistrados)	Variação do IPS-Jud (Servidores)
Justiça Federal	+35%	+40,2%
Justiça Estadual	+13%	+13,6%
Justiça do Trabalho	+7,7%	+13,2%

A análise dos dados consolidados no **Relatório Justiça em Números**, ano após ano, demonstra inequivocamente que a produtividade de juízes e servidores já atingiu o limite de sua capacidade. A Justiça Federal, em particular, ostenta consistentemente um dos maiores Índices de Produtividade do Judiciário (IPM e IPS-Jud), atestando o máximo esforço e a eficiência do corpo funcional na solução de processos.

Entretanto, a grande demanda e o acervo processual acumulado, evidenciados nas altas Taxas de Congestionamento dos Tribunais



Regionais Federais (TRFs), confirmam que este esforço humano, por mais hercúleo que seja, não é suficiente para resolver a crise estrutural.

É crucial destacar que as inovações tecnológicas e a digitalização, embora cruciais para a celeridade e a otimização dos procedimentos, não substituem a atividade humana de magistrados e servidores.

A natureza da prestação jurisdicional exige a capacidade de análise e, sobretudo, **a essencial capacidade de decisão que cabe exclusivamente aos juízes**, não sendo passível de substituição integral por algoritmos ou sistemas de automação. Deste modo, a criação de novos cargos se impõe como a única solução estrutural para dotar a Justiça Federal dos meios humanos compatíveis com o volume de trabalho e assegurar a razoável duração do processo.

2.4. Do Quadro de Pessoal

O quadro de servidores é manifestamente insuficiente para dar suporte à atividade jurisdicional, conforme demonstram os dados comparativos:

- A Lei n. 14.253/2021 ampliou o número de Desembargadores sem oferecer o suporte administrativo indispensável.
- No TRF1, cada servidor jurídico lida, em média, com **498,6 processos**, enquanto a média em outros TRFs (como TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5) varia entre 75,5 e 184,2 processos. Essa discrepância comprova a carência de recursos humanos.
- A **aprovação do quadro de apoio é essencial** para viabilizar o funcionamento dos novos Gabinetes, **reforçando a necessidade de recomposição do suporte administrativo indispensável** para equilibrar a carga de trabalho entre os Tribunais Regionais Federais.

Comparação com a Média Geral do Poder Judiciário (IPM/IPS-Jud)

Segmento de Justiça	IPM (2024)	IPM - Média Geral (2024)	IPS-Jud (2024)	IPS-Jud - Média Geral (2024)
---------------------	---------------	-----------------------------	-------------------	---------------------------------



Justiça Federal	3.709	2.569	330	215
Justiça Estadual	2.574	2.569	218	215
Justiça do Trabalho	1.510	2.569	175	215

O TRF1 é a unidade mais crítica do sistema, sendo o foco prioritário da recomposição estrutural⁹.

- **Jurisdição e Acervo:** O TRF1 abrange 12 estados e o Distrito Federal, cobrindo mais de **70% do território nacional**. O Tribunal concentra **37% de todos os processos pendentes** entre os tribunais regionais federais, totalizando mais de 433 mil feitos.
- **Taxa de Congestionamento:** O Tribunal apresenta alta Taxa de Congestionamento Líquida (TCL) no 2º Grau (dados do CNJ), que, combinada à alta produtividade de Magistrados e Servidores, confirma que o **acúmulo processual é de natureza estrutural**, decorrente da insuficiência de meios para processar o volume de demandas.
- **Necessidade de Cargos de Desembargador:** Conforme a meta ajustada do PL, ainda faltam **18 cargos de Desembargador** para o TRF1, em um total de 27 cargos faltantes para os TRFs (1ª à 5ª Regiões).

2.5. Conclusão

O Projeto de Lei n. 8.132/2014 é uma **ação corretiva e estratégica** que busca restabelecer o equilíbrio entre as regiões e assegurar um padrão uniforme de prestação jurisdicional. A criação dos cargos de Desembargador e, inseparavelmente, do quadro de servidores e funções de apoio, é uma medida indispensável para dotar a Justiça Federal, de **condições institucionais compatíveis com a sua relevância e complexidade de sua missão**.



A aprovação do PL é fundamentada na necessidade de **recomposição integral** para corrigir as distorções e garantir a eficiência da prestação jurisdicional.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1 da CTASP; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 8.132/2014 e da Emenda nº 1 da CFT, e, no mérito, pela **aprovação das matérias**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS

Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254803169600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



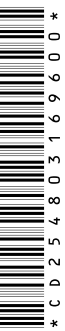
i
ii

Apresentação: 11/11/2025 10:50:16.317 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 8132/2014

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254803169600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.132/2014 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Hilton, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Argentino Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 11/11/2025 18:23:32.343 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 8132/2014
DAD n 1

